



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 06/12/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 87/2023</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, o nome do Senhor LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES, Defensor Público Federal, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, na vaga decorrente do término do mandato de Daniel de Macedo Alves Pereira.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Pronto para deliberação.	<p>Indicação do nome do Senhor LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES, Defensor Público Federal, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, na vaga decorrente do término do mandato de Daniel de Macedo Alves Pereira.</p> <p>Em 29/11/2023, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 88/2023 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "a", e do art. 101, parágrafo único, da Constituição, o nome do Senhor FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria da Ministra Rosa Maria Pires Weber. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Pronto para deliberação.	<p>Indicação do nome do Senhor FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria da Ministra Rosa Maria Pires Weber.</p> <p>Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.</p>
2	MSF 89/2023 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "e", e do art. 128, § 1º, da Constituição, o nome do Senhor PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Antônio Augusto Brandão de Aras. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaques Wagner	A ser apresentado.	<p>Indicação do nome do Senhor PAULO GUSTAVO GONET BRANCO para exercer o cargo de Procurador-Geral da República, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Antônio Augusto Brandão de Aras.</p> <p>Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.</p>
3	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 430/2018 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 430/2018	<p>O projeto determina que os ambientes coletivos, públicos ou privados contarão com banheiro familiar e fraldário. A Lei será aplicável a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas. Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com tais equipamentos, devendo a Lei atender a requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A expedição de habite-se fica condicionada ao cumprimento da Lei, da qual ficam desvinculados os estabelecimentos já em funcionamento. O descumprimento sujeitará o infrator à advertência, multa ou interdição.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDH, que aprovou a Emenda 1-CDH – Substitutivo, que o adequa à Lei 10.098/2000, que estabelece normas de acessibilidade, de modo a incluir, entre os usuários do banheiro familiar, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade que necessitem de apoio de terceiros. Também determina que a futura Lei será aplicável aos estabelecimentos já existentes que passarem por novas construções, ampliações ou reformas. Por fim, unifica os termos "ambientes", "locais" e "estabelecimento" na palavra edifício, consagrada pela Lei 10.098/2000.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 2-CCJ, que altera o limite de idade de crianças usuárias do banheiro familiar de 10 para 12 anos de idade incompletos.</p> <p>Em 8/11/2023, a CCJ aprovou substitutivo, ora submetido a turno suplementar, que aproveita integralmente o texto elaborado pela CDH, modificando-o apenas para incorporar o aprimoramento previsto na Emenda 2-CCJ, além de promover ajustes redacionais.</p> <p>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p>

Data da reunião: 06/12/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2494/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2494/2019	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>Em 8/11/2023, a CCJ aprovou substitutivo, ora submetido a turno suplementar, que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) suprime as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos do rol dos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana; c) ajusta a terminologia à legislação urbanística, ao utilizar “adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público” no lugar de “adoção de equipamento público”; d) promove alterações nos dispositivos da Seção XI-A para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) a fim de evitar redundâncias ou interferências em outros entes federados; e e) estabelece vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p>
5	<p>PL 2628/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto, com doze emendas que apresenta, e favorável à Emenda nº 1, nos termos da Subemenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos. O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. O Capítulo II trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: a) a garantia de sua proteção integral; b) a prevalência absoluta de seus interesses; c) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; d) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; e) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e f) a proteção contra a exploração comercial indevida. O Capítulo III estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis. O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (loot boxes) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários. O Capítulo V versa sobre publicidade em meio digital. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço. Fica vedada a utilização de técnicas de perfílamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim. O Capítulo VI trata das redes sociais, determinando que as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças. O Capítulo VII trata do relatório de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC). O Capítulo IX estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: a) advertência; b) multa simples, que pode chegar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; c) suspensão temporária da atividade; d) proibição do exercício das atividades. O Capítulo X contém disposições finais. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). São ampliadas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal. A futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) suprimir dispositivos que incorrem em inconstitucionalidade, ao criar atribuições e regramentos para a atuação de órgãos internos da administração do Poder Executivo; b) adequar as disposições sobre publicidade voltada a crianças, à luz da jurisprudência e do disposto no Código de Defesa do Consumidor e no art. 11 do próprio projeto; c) substituir as regras para a aplicação de sanções por referência à aplicação das regras pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente; d) admitir a criação de contas e perfis de usuários em redes sociais por crianças, desde que estejam vinculados à conta ou perfil de um de seus responsáveis legais; acrescentar capítulo intitulado "Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual", para tratar da notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil. O relator também acolhe a emenda apresentada na CCJ, que dispõe que o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a adolescentes não pode favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação.</p> <p>- Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana;</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.</p>
6	PLC 88/2018 Ementa: Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Contrário à Emenda nº 3-PLEN.	<p>A proposição fixa diretrizes para a implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação básica pública. Dispõe sobre planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.</p> <p>Em análise na CCJ, a Emenda nº 3- PLEN, que pretende determinar que a capacitação profissional na respectiva área de atuação deve ocorrer, no mínimo, a cada cinco anos.</p> <p>O relator propõe a rejeição da emenda, apontando, entre outros argumentos, que a sua finalidade se encontra contemplada no projeto e que a sua aprovação poderia levar a questionamentos quanto à iniciativa, à separação de poderes e ao pacto federativo.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 2402/2023 Ementa: Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto dispõe sobre a transformação em cargos em comissão e funções de confiança de 360 cargos efetivos de analista e 200 cargos de técnico do Ministério Público da União. Também altera a Lei 13.316/2016 para conferir ao Procurador-Geral da República competência para transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.</p> <p>Em 29/11/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>
8	PL 2459/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aproviação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera os arts. 155 e 180 do Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.</p> <p>O relator propõe aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa. Também sugere a aprovação da Emenda 1-CCJ, que acrescenta ressalva no dispositivo que prevê causa de aumento de pena para o furto, sobre a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º do art. 155 (se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa).</p> <p>- Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.